



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

YGOR FERNANDES DE ANDRADE

**ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES
HUMANOS NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2021**

YGOR FERNANDES DE ANDRADE

**ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES
HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profª Dra. Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catálogo na publicação Seção de
Catálogo e Classificação**

A553a Andrade, Ygor Fernandes de.

Análise sobre a responsabilização penal em desastres humanos no
Brasil / Ygor Fernandes de Andrade. - João Pessoa, 2021.

51 f.

Orientação: Lenilma Meirelles. TCC
(Graduação) - UFPB/CCJ.

UFPB/CCJ

CDU 34

YGOR FERNANDES DE ANDRADE

**ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES
HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE JULHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)**

**Prof. Me. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado condições de percorrer esse trajeto.

Ao corpo docente e demais profissionais que compõe o Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em especial a orientadora desse trabalho, Profª Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles, que disponibilizou conhecimento, tempo, paciência, respeito e comprometimento. Além da contribuição direta de outros formadores, colaboradores, pesquisadores e operadores das Ciências Jurídicas, os quais proporcionaram ampla carga de conteúdos com os quais pude me inspirar e me embasar.

Àqueles que contribuíram com a elaboração deste TCC, que não se materializa apenas no que aqui foi transcrito, vai além. Trata-se de uma experiência que exigiu dedicação e abdicação ao mesmo tempo, tendo em vista que para que acontecesse a imersão no estudo, se fez necessária a procrastinação de outros afazeres.

Por isso, também sou extremamente grato àqueles que colaboraram indiretamente e que são essenciais em minha vida, como meus familiares e amigos.

RESUMO

O trabalho busca esclarecer, compreender e analisar a realidade do tratamento oferecido pelo Estado Democrático de Direito brasileiro a seus desastres humanos tecnológicos do tipo incêndio. Para tanto, foi iniciado o estudo com a imersão de maneira indutiva no contexto dos desastres, abordando a conceituação, classificação e exemplificação. Posteriormente, realizou-se outra imersão de maneira indutiva, dessa vez, no contexto do Direito Penal, mais especificamente no tocante a responsabilidade penal. Buscando-se assim reconhecer como esse ramo do Direito aborda o assunto. A partir de então, por meio da teoria da Sociedade do Risco, é possível refletir sobre a relação entre o surgimento dos riscos e as ciências jurídicas. Por fim, realiza-se breve análise da aplicação das teorias citadas na prática. Utilizando-se como exemplos os trágicos incêndios da boate Kiss e do centro de treinamento do Clube de Regatas Flamengo, por serem casos recentes, de comoção social mundial, com múltiplas vítimas. Fatos históricos e lamentáveis, que devem ser utilizados para evitar novos acontecimentos semelhantes.

Palavras-chave: Desastres. Incêndio. Responsabilidade. Risco.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DESASTRES	11
2.1 DESASTRES HUMANOS	11
2.1.1 Incêndios	12
3 RESPONSABILIDADE PENAL	18
3.1 TIPICIDADE PENAL	19
3.1.1 Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública	19
3.1.2 Dos Crimes de Perigo Comum	20
3.1.3 Incêndio	21
3.1.4 Dolo	22
3.1.5 Culpa	23
3.2 ANTIJURIDICIDADE	25
3.3 CULPABILIDADE PENAL	26
4 A SOCIEDADE DO RISCO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL	27
4.1 A SOCIEDADE DO RISCO	27
4.2 DIREITO PENAL DO RISCO	30
5 ANÁLISE DE CASOS (JURISPRUDÊNCIA)	36
5.1 CASO DO INCÊNDIO NA BOATE KISS	37
5.2 CASO DO INCÊNDIO NO NINHO DO URUBU	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Os desastres acompanham e marcam a história da vida no planeta Terra, como a origem da Via Láctea ou ainda como a extinção de certas formas de vida em nosso planeta. Apesar da naturalidade com que esses fenômenos acontecem em nossa existência, nada é mais lógico do que o desenvolvimento da humanidade ser utilizado para evitar e prevenir tais acontecimentos ou até diminuir os efeitos quando vierem a ocorrer.

Na história contemporânea brasileira os desastres infelizmente não são fatos em risco de extinção, inclusive algumas categorias vêm quebrando recordes de vítimas e proporções, a cada novo evento. Na hipótese de ocorrência, resta entender as causas e tomar providências para que não aconteçam outros casos semelhantes. Nesse ponto a responsabilização pelo fato é um dos clamores sociais e dever da justiça.

“Os desastres no Brasil, desde seu “descobrimento”, possuem aspectos socioculturais em seus impactos, com geração de danos e prejuízos entre outros efeitos nefastos. Sendo assim, para minimizar os impactos causados por desastres, o Brasil adotava políticas com caráter de resposta a esses. O progresso e as mudanças climáticas, bem como a urbanização de cidades tornou o Brasil mais vulnerável a acidentes e intempéries, sejam naturais ou tecnológicos. Assim, comparando-se as datas de ocorrências dos principais desastres e analisando com as leis que versam sobre esse assunto especificamente, debruçados sobre a variável tempo, conseguimos observar o caráter pouco preventivo de nossas cartas magnas e leis subsequentes, bem como a mudança e evolução do paradigma do desastre, dando maior importância para ações de prevenção e planejamento no enfrentamento do desastre e acidentes”. (BARRERA; SOUZA, 2018)

Martins (2015, apud BARRERA E SOUZA, 2018) afirma que estudos sobre desastres refletiram durante muito tempo a prática governamental de investimento em estratégias responsivas ou pós-desastres, com ênfase em: medidas de socorro e assistência aos afetados; reconstrução de espaços comprometidos e contabilização dos danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais. Essas estratégias tornaram-se insuficientes diante do aumento na incidência, recorrência e frequência de desastres, apesar de imprescindíveis, de modo que as práticas pré-desastres, tais quais prevenção, mitigação e preparação, tornaram-se novos paradigmas às políticas de redução dos riscos de desastres mundiais preparando a população para situações adversas, além de reduzir os riscos e possíveis impactos.

A descrença na responsabilização dos culpados pelo Sistema judiciário é um estado perigoso para a integridade coletiva. Pois, a punição serve como exemplo para que atos impugnáveis socialmente não fiquem impunes, atuando como coerção prevencionista, apesar de ser consequência de fato lastimável.

A Secretaria Nacional de Proteção de Defesa Civil classifica, de acordo com o anexo “A” da Política Nacional de Defesa Civil, os desastres quanto a sua origem em: naturais; humanos ou antropogênicos e mistos. Sendo o foco do presente trabalho aqueles provocados por ações ou omissões humanas, desajustadas, geradoras de desequilíbrio socioeconômicos e políticos, podendo atingir ainda o meio ambiente.

Em rol exemplificativo de desastre brasileiros tem-se os eventos:

Desastres Humanos

- Incêndios: Gran circo - RJ (1960); Ed. Andraus (1972) - SP; Ed. Joelma (1974) - SP; incêndio vila Socó (1984) - SP; Boate Kiss (2013) - RS; Largo do Paissandu (2018) - SP; Museu Nacional - RJ (2018); Ninho do Urubu - RJ (2019).

- Desabamentos: Palace II (1998) - RJ; Ed. Areia Branca (2004) - PE; Real Class (2011) - PA; Ed. Liberdade (2012) - RJ; Muzema (2019) - RJ;

- Rompimento de barragens: Camará (2004) - PB; Mariana (2015) - MG; Brumadinho (2019);

- Aéreos: Fokker 100 - Tam (1996) - SP; Legacy (2006) - MT; Tam - Congonhas (2007) - SP; Air France (2009); Chapecoense (2017);

- Naufrágios: responsáveis por 981 mortos entre 2006 e 2015 no Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, levantados por Cariello (2017).

Desastres Naturais

- Enchentes e/ ou deslizamentos: Serra Catarinense (2008) – SC; Algodões (2009) – MA; Vale Mundaú-Parnaíba (2010) - AL; Ilha Grande e Angra (2010) – RJ; Morro do Bumba, Niterói (2010) - RJ; Serra Fluminense (2011) - RJ.

De acordo com Relatório de Danos Materiais e Prejuízos Decorrentes de Desastres Naturais no Brasil, elaborado pelo Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com apoio do Banco Mundial. Os danos decorrentes das enchentes e deslizamentos na Serra Catarinense (2008), em Pernambuco e Alagoas (2010) e na Serra Fluminense (2011), somam prejuízos estimados em no mínimo R\$15,5 bilhões. A pesquisa revelou que entre os anos de 2008 e 2013 o governo federal transferiu

R\$4 bilhões para estados e municípios destinando-se os recursos para ações de assistência, reconstrução e recuperação de áreas afetadas por desastres.

O trabalho tem por foco analisar o porquê da norma jurídica aplicada aos eventos ocorridos e como ela é aplicada. Serão levados em consideração os fatores peculiares de cada caso, tal como natureza do desastre, consequência, danos e causas. Questiona-se a eficácia da responsabilização para a não reincidência de fatos semelhantes, bem como a proporcionalidade entre a conduta e a pena.

O assunto que inspirou este trabalho foi selecionado, por envolver tanto as Ciências Jurídicas, quanto o trabalho dos Corpos de Bombeiros Militares em suas missões de prevenção e atendimento a Desastres. Já que este autor compões as fileiras da corporação há dez anos e busca continuamente, por meios teóricos e práticos, encontrar caminhos para contribuir com o desenvolvimento da Segurança Pública.

O estudo se faz necessário devido a recorrente perdas humanas e materiais causadas por desastres de diversas causas. Muitas vezes se trata de condutas reincidentes, quer seja por culpa ou por dolo. Deve-se entender as causas e tomar providências para que não aconteçam outros casos semelhantes. Nesse ponto a responsabilização pelo fato é um dos clamores sociais e dever da justiça, em honra das vítimas anteriores e proteção de vítimas em potencial.

O objetivo é examinar os processos de responsabilização envolvendo desastres ocorridos no Brasil, analisando-se o posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

De acordo com levantamento realizado por Barrera e Souza (2018) a primeira mobilização jurídica acerca do tema, desastres, ocorreu na primeira Constituição do Império do Brasil, datada de 24 de março de 1824, e não havia uma abordagem ao direito coletivo, se preocupando apenas com a defesa de incêndios ou inundações. Em seu artigo 179, falava-se em garantir os socorros públicos, não fazendo alusão a desastre ou calamidade pública, nem à proteção da população. Já a constituição de 1988 seria o Marco da modernidade das leis brasileiras, relacionadas a gestão de riscos, defesa e proteção civil, nela tem-se a primeira ligação entre o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, segundo o artigo 144, da respectiva magna carta. O termo desastre foi explicitado de forma clara e coloca como um de seus objetivos fundamentais o de ter-se a preocupação com a comunidade e com os direitos à segurança global da população.

A pesquisa se propõe a: Compreender as causas dos desastres; Identificar o grau de eficácia das normas preventivas; Avaliar se a função social da norma vem sendo alcançada, nos casos referidos; Analisar a efetividade processual da Justiça brasileira nos autos; Examinar o cumprimento das funções pelas partes envolvidas; Localizar falhas sistêmico-funcionais dos processos; Deduzir se e como os processos ocorridos ou em curso, influenciam a realidade social no sentido de prevenir novos acontecimentos.

Recorrendo-se aos raciocínios de Friedrich Nietzsche, que diz:

Um homem que vingou faz bem a nossos sentidos: ele é talhado em madeira dura, delicada e cheirosa ao mesmo tempo. Só encontra sabor no que lhe é salutar; seu agrado, seu prazer cessa, onde a medida do salutar é ultrapassada. Inventa meios de cura para injúrias, utiliza acasos ruins em seu proveito; o que não o mata o fortalece. (Nietzsche, *Ecce Homo*, Por que sou tão sábio?, §2)

Compreendemos que apesar dos traumas, tristezas e más lembranças decorrentes de acontecimentos de desastres. A humanidade deve buscar soluções para a não repetição de tais acontecimentos lastimáveis.

Para tanto, o Estudo foi construído a partir de estudos de casos, além de pesquisas teóricas e bibliográficas, compreendendo a busca por livros, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e textos já publicados que tratem sobre o tema da responsabilização jurídica em desastres no Brasil.

No segundo capítulo deste trabalho, tratou-se de apresentar o conceito de desastre, mais especificamente o do tipo humano tecnológico com incêndio, além de relembrar casos marcantes que podem servir de exemplo, para que não se repitam os erros.

No terceiro capítulo buscou-se identificar como o Código Penal vigente abarca o assunto, ou seja, a previsibilidade e tipificação do assunto por nossa legislação penal. Dissecaram-se os tipos penais envolvidos nos desastres humano tecnológicos do tipo incêndio. Do seu gênero de crime contra a incolumidade pública até suas espécies, seja causar incêndio, como também seus prováveis resultados, tal qual homicídio.

No quarto capítulo é trazida para apreciação a teoria da sociedade do risco, que nos leva a enxergar os subprodutos do desenvolvimento tecnológico, como a produção e consequente negligência de riscos diversos oriundos de tal desenvolvimento. O que produziu a busca por remédios para tais enfermidades,

destacando-se a utilização do Direito Penal como elemento preventivo de lesões a bens jurídicos.

No quinto capítulo é apresentada um pouco da jurisprudência a respeito do tema, é realizada a apresentação e análise de procedimentos processuais penais a respeito de casos recentes que causaram comoção nacional, pelo número de vítimas fatais e suas circunstâncias.

Quando por fim, no sétimo capítulo são realizadas as considerações finais. Momento no qual o leitor terá conhecidos teorias e prováveis soluções para os seguintes questionamentos: - “Há impunidade nos crimes envolvendo incêndio? Como nosso sistema jurídico trata tais casos? É possível a utilização do Direito Penal como solução para os riscos criados em consequência do desenvolvimento? A punição dos responsáveis serve como prevenção para novos desastres? Como as Ciências Jurídicas respondem às expectativas sociais?”. O tema é juridicamente relevante, pois o bem jurídico tutelado é a vida.

2 DESASTRES

O conceito de desastre de acordo com o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres consiste em uma séria interrupção do funcionamento de uma comunidade causando mortes e/ou importantes perdas materiais (patrimônio público ou privado) ou ambientais (fontes de alimentação, água, saúde), as quais excedem a capacidade da comunidade afetada de lidar com a situação. Sendo assim, o desastre é o resultado da combinação de ameaças/perigos, condições de vulnerabilidade e da insuficiente capacidade ou medidas para reduzir as consequências negativas e potenciais do risco.

Ainda de acordo com a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC, 2009, p. 80), desastre é o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável) causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

Barrera e Souza (2018) defendem que é evidente em diversos estudos, que o número de desastres aumentou com consequentes danos e prejuízos, em resultância do progresso e evolução do homem, da urbanização e do incremento populacional das sociedades e das mudanças climáticas, entre outros aspectos.

Países e cidades terão infraestruturas mais seguras quando os padrões para construção estiverem estipulados em códigos e regulamentações. A aplicação de códigos de construção e mecanismos de planejamento e monitoramento do uso e ocupação do solo são meios valiosos para reduzir a vulnerabilidade a desastres e o risco advindo de eventos extremos como terremotos, inundações e incêndios; as consequências de ameaças diversas, e outros fenômenos. É responsabilidade das autoridades locais o controle de sua aplicação, atendimento e cumprimento. A utilização de padrões de projetos resilientes e o planejamento do uso e ocupação do solo têm um custo efetivo quando comparado aos gastos com realocação e ou reforma de construções inseguras (um custo benéfico de 4 por 1). (Cocchiglia, 2012)

2.1 DESASTRES HUMANOS

O conceito de desastres humanos segundo a Secretaria Nacional de Defesa Civil se expressa como:

aqueles provocados por ações ou omissões humanas. Relacionam-se com o próprio homem, enquanto agente e ator. Por isso, são produzidos por fatores de origem interna. Esses desastres podem produzir situações capazes de gerar grandes danos à natureza, aos

habitantes humanos e ao próprio homem, enquanto espécie. Normalmente os desastres humanos são consequências de ações desajustadas geradoras de desequilíbrios socioeconômicos e políticos entre os homens e de profundas e prejudiciais alterações de seu ambiente ecológico. (SEDEC, 2009, p. 82).

Aprofundando ainda mais a classificação, temos os Desastres Humanos de Natureza Tecnológica, como:

consequência indesejável do desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial e podem ser reduzidos em função do incremento de medidas preventivas relacionadas com a segurança industrial. Estes desastres também se relacionam com o incremento das trocas comerciais e do deslocamento de cargas perigosas e com o crescimento demográfico das cidades, sem o correspondente desenvolvimento de uma estrutura de serviços essenciais compatível e adequada ao surto de crescimento. (SEDEC, 2007, p. 13).

Adiante, em considerações pertinentes, chega-se a categoria dos Desastres Humanos de Natureza Tecnológica relacionados com Incêndios, aqueles com grande potencial destrutivo e que exigem recursos, técnicas e táticas muito complexas, para combatê-los e controlá-los.

2.1.1 Incêndios

O domínio do fogo pela espécie humana marcou uma revolução histórica. Contudo, milênios passados, parece que as vezes se demonstra ainda não se ter esse domínio por completo, se esquece ou se ignora experiências já vividas pela humanidade, contrariando a corrente empirista do pensamento, na qual as experiências são a fonte de conhecimento.

“Epimeteu tratou de atribuir a cada animal seus dons variados, de coragem, força, rapidez, sagacidade; asas a um, garras a outro, uma carapaça protegendo um terceiro etc. Quando, porém, chegou a vez do homem, que tinha de ser superior a todos os outros animais, Epimeteu gastara seus recursos com tanta prodigalidade que nada mais restava. Perplexo, recorreu a seu irmão Prometeu, que, com ajuda de Minerva, subiu ao céu e acendeu sua tocha no carro do Sol, trazendo o fogo para o homem. Com esse dom, o homem assegurou sua superioridade sobre todos os outros animais. O fogo lhe forneceu o meio de construir as armas que subjugou os animais e as ferramentas com que cultivou a terra; aquecer sua morada, de maneira a tornar-se relativamente independente do clima, e, finalmente, criar a arte da cunhagem das moedas, que ampliou e facilitou o comércio”. (Bulfinch Thomas, 2015).

De acordo com o conceito adotado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF): - “Incêndio é o fogo que foge ao controle do homem,

queimando tudo aquilo que a ele não é destinado queimar; capaz de produzir danos ao patrimônio e a vida por ação das chamas, do calor e da fumaça” (CBMDF, 2013, Mod. 01, p.16).

Já a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC, 2007, p. 84) conceitua incêndio como “fogo que escapou do controle do homem e assumiu as características de um sinistro ou desastre, causando grandes danos e prejuízos”.

Ao longo da história global, do histórico incêndio de Roma aos dias atuais, vale destacar fatos que trouxeram lições à humanidade, que valem a pena recordar e aprofundar seus estudos de casos, como os emblemáticos Incêndios de Chicago, em 1871 e de Boston, em 1872. Visto que não só um ano separam esses infortúnios.

Com a contribuição de seu crescimento desordenado, visto que a cidade viu sua população dobrar em algumas décadas. Aliado ao fator da utilização de técnicas de construção que se utilizavam de madeira para economia de tempo e recursos. A cidade de Chicago que passara por uma temporada climática quente e seca, viu esses fatores culminarem em um grande incêndio. Que possivelmente iniciado em um estábulo, se alastrou por 17.500 (dezessete mil e quinhentas) construções, vitimando 300 (trezentos) habitantes e desabrigando outros 100.000 (cem mil), conforme dados do History.Com Editors (2020) e Schons (2011).

Apesar de ter enviado um bombeiro, John Stanhope Damrell, a Chicago para colher lições com o desastre recém acontecido. A cidade de Boston não atendeu as demandas necessárias solicitadas por Damrell e foi palco de outro trágico incêndio no ano de 1872. Que atingiu uma área de 65 acres, caracterizada pelo armazenamento de mercadorias, em 15 horas, de cordo com Great (2021).

De acordo com Ramachandran (apud CORRÊA et al., 2015) os prejuízos com custos decorrentes dos incêndios representaram 0,813% do Produto Interno Bruto (PIB) dos EUA, 0,864% do PIB Dinamarca e 0,729% do PIB do Reino Unido. Ainda conforme dados publicados pela IAFSR/CTIF, (apud CORRÊA et al. (2015) ao analisar algumas cidades, dos 32 (trinta e dois) países estudados, no *Report* nº 17, vê-se uma clara relação entre mortes derivadas de incêndios e grandes densidades demográficas, como em Nova Deli (Índia) com seus 16 (dezesseis) milhões de habitantes e uma média de 376 (trezentos e setenta e seis) mortes anuais no quinquênio em estudo (2006-2010) e Moscou com seus 11,5 milhões de habitantes e uma média anual de 351 (trezentos e cinquenta e um) vítimas fatais, São Petersburgo com 4,5 milhões de moradores e média de 260 (duzentos e sessenta) vidas perdidas

em incêndio ao ano e até mesmo Tóquio com 12,22 milhões de pessoas e uma média de 131 (cento e trinta e um) mortes por ano.

No Brasil, a maior tragédia registrada até o momento e considerada por muitos a maior da história dos circos no mundo, aconteceu no estado do Rio de Janeiro, mais precisamente na cidade de Niterói, no ano de 1961. Quando uma tarde de divertimento de famílias se transformou na catástrofe resultando em 503 (quinhentos e três) mortos e aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) sobreviventes, com 300 (trezentos) feridos, segundo Oppermann (2021).

Na década seguinte dois grandes marcos dos incêndios urbanos foram registrados na cidade de São Paulo, sendo eles o incêndio no edifício Andraus em 1972 e o incêndio no edifício Joelma no ano de 1974.

O primeiro, que resultou em 16 (dezesesseis) óbitos e mais de 300 (trezentos) feridos, teve início em um curto-circuito no letreiro luminoso instalado na marquise do edifício de 32 (trezentos e dois) pavimentos. Com notificações sobre sobrecarga elétrica já enviadas pela companhia de eletricidade aos responsáveis pela edificação. Teve o gerente da loja onde se iniciou o fogo, a condenação a dois anos de prisão, conforme informações do grupo Globo de jornalismo.

O segundo, ocorrido no Edifício Joelma de vinte e cinco (25) andares, causou a morte de 188 (cento e oitenta e oito) pessoas e ferimentos em 345 (trezentos e quarenta e cinco), com provável causa em curto-circuito no sistema de refrigeração. Responsabilizando cinco (05) pessoas por negligência, imperícia e omissão, a penas que variaram de dois a três anos de reclusão, segundo informações do grupo Globo de jornalismo.

Dentre outros, também cabe destacar o incêndio no edifício, de vinte (20) andares, Grande Avenida em 1981, com dezessete (17) óbitos e mais de cem (100) feridos, também iniciado por uma provável sobrecarga de energia, de acordo com o grupo Globo de comunicações.

A cidade do Rio de Janeiro volta a aparecer nesse rol, a partir do ano de 1981 com o incêndio no edifício empresarial Barão de Mauá, de vinte (20) andares, que só não causou vítimas por ter se iniciado durante a madrugada. No ano de 1986 foi a vez do Edifício Andorinhas, com treze (13) andares, localizado na cidade do Rio de Janeiro, sofrer com um curto-circuito em aparelho de ar-condicionado, que provocou um incêndio, resultando em vinte e um (21) óbitos e cinquenta feridos (50), conforme grupo Globo de comunicações.

Mesmo após todos esses exemplos históricos e com os avanços tecnológicos, a virada do milênio não impediu o acontecimento de novos fatos. No ano de 2013, dessa vez foi uma cidade do interior gaúcho que chamou a atenção do mundo por uma tragédia, que superou em muito a quantidade de vítimas comparada às ocorrências brasileiras acima relatadas. Trata-se da cidade de Santa Maria - RS, com aproximadamente duzentos e setenta (270) mil habitantes na época, onde existia uma casa de eventos denominada de boate Kiss.

Totalizando duzentos e quarenta e dois (242) óbitos, considerado pela imprensa como o segundo pior da história do Brasil (atrás apenas das 503 vítimas do Gran Circus norte americano, em Niterói, no ano de 1961). O incêndio na boate foi causado por artefatos pirotécnicos utilizados em apresentação de banda de música, que em contato com o material de isolamento acústico, se alastrou. Somando-se à quantidade de pessoas confinadas no local, além da falta de ventilação, ausência de brigada de incêndio e saídas de emergência insuficientes, tal equação resultou na tragédia que fez a maioria dos estados da nação reavaliarem suas diretrizes e normas técnicas de segurança e prevenção a incêndio e pânico, além do indiciamento de vinte e oito (08) pessoas, sendo nove (09) por homicídio com dolo eventual.

Em 2018, a cidade de São Paulo volta a sofrer com mais um incêndio. Dessa vez foi um Edifício abandonado, que desabou por conta das chamas, no qual residiam pessoas sem teto. Tal desastre provocou a morte de sete (07) pessoas e o desaparecimento de outras duas (02). Novamente a provável causa foi pane elétrica e teve como responsáveis três pessoas indiciadas por crime de perigo comum ou incolumidade pública.

Como exemplo de que os danos materiais também merecem atenção e medidas de prevenção, por fatores que vão além do financeiro e econômico. Tem-se o incêndio no Museu Imperial na cidade do Rio de Janeiro, ocorrido no ano de 2018. Quando em uma noite, perderam-se décadas de estudos, pesquisas e artefatos de valores culturais e científicos inestimáveis e irrecuperáveis. De acordo com o jornal Correio do Povo em matéria publicada em seis de julho de 2020, o inquérito da Polícia Federal não indiciou nenhum responsável pelo incêndio e teve origem em um aparelho condicionador de ar.

Já no ano de 2019, a utilização improvisada de containers como acomodação tipo dormitório para jogadores juvenis, das categorias de base do Clube de Regatas Flamengo, associada a um problema elétrico em um dos aparelhos de ar-

condicionado, desencadeou um incêndio que ceifou a vida de dez (10) jovens e deixou dezesseis (16) feridos. Sendo oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) à Justiça, 11 réus que respondem por incêndio culposo qualificado pelos resultados morte e lesão corporal. Conforme o Ministério Público do Rio de Janeiro.

Diante dos casos elencados que reacendem a preocupação com esse tipo de desastre, impossível não refletir sobre as soluções para coibir novas tragédias. Problemas complexos exigem correções complexas, um processo na verdade. Dentre as propostas para Corrêa:

Pode-se majorar a sobrevivência e diminuir os números de incêndios, quando estes acontecem. Naturalmente, por meio de uma mentalidade prevencionista disseminada, uma legislação mais rigorosa no que tange a segurança contra incêndio e um aparelho de resposta rápido e eficaz para combater as chamas. (CORRÊA et al. 2015)

De acordo com levantamento realizado pelo Instituto Sprinkler do Brasil, baseado em publicações da imprensa, que representam apenas 3% da quantidade real dos incêndios ocorridos. Entre os anos de 2012 e 2020, foram contabilizados 7.793 ocorrências no território nacional.

Criado para dimensionar a destruição provocada por incêndios no país, o sistema unificado de informações registra menos de 1% dos casos estimados. Calcula-se que sejam 300 mil incêndios (entre florestais e urbanos) no Brasil, por ano, que se estima resultar em cerca de mil mortes. A lei Nº 13.425 de 2017, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer determinou que os dados sobre incêndios urbanos fossem reunidos e integrados ao Sistema de Monitoramento de Desastres, com participação de União, estados e municípios.

Lucena (2014, apud SANT'ANA, 2017) A melhor maneira de se evitar o sinistro é através da prevenção, tendo em vista, que se tenha perda ou dano pelo incêndio, se faz necessário coibir que o próprio seja iniciado. O Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndios é o órgão que tem a responsabilidade de planejar, coordenar e controlar as ações de normalização técnica dos temas atrelados à segurança contra incêndio.

A história nos ensina que os incêndios que mais marcaram a sociedade foram aqueles que resultaram em grande quantidade de vítimas, geralmente locais com grande concentração de público. Porém, em termos quantitativos as pequenas

ocorrências quando somadas, também causam grandes efeitos, como uma tragédia parcelada como alude Del Carlo:

Os incêndios, pequenos ou grandes, nos núcleos urbanos do Brasil, são derivantes, em parte, do crescimento não planejado das cidades, acompanhado de infraestrutura insuficiente de segurança contra incêndio. Incêndios causados por vazamento de gás de botijões com explosões, curtos-circuitos em instalações elétricas por excesso de carga, manuseio de explosivos e produtos perigosos em locais inadequados, esquecimento de ferro de passar roupa e panelas nos fogões, são alguns dos motivos aparentemente pequenos que não raramente tornam-se tragédias. Assoma-se a essas causas a eclosão e manutenção das favelas e cortiços ou “conglomerado de subhabitações”, compostas por construções precárias feitas quase exclusivamente com materiais muito combustíveis com toda sorte de instalações e equipamentos em péssimas condições tornando-se “um barril de pólvora” (DEL CARLO, 2008, p. 12).

Além de danos materiais, com prejuízos financeiros, existem prejuízos sociais como provável desalojamento de famílias ou empresas, considerando a residência como bem mais precioso do cidadão, perdas de documentos, com consequências que podem afetar o *pró-labore*, rendimento profissional econômico. Pode decorrer perdas de vidas, assim como as sequelas desse tipo de desastres podem incapacitar total ou parcialmente seus sobreviventes, fisicamente e/ou psicologicamente, originando custos com tratamento de saúde físico emocional.

Quanto aos efeitos sociais dos incêndios, McFERRAN (apud CORRÊA et al 2015) chama atenção para os conflitos e esfacelamentos familiares derivantes de mortes e feridos graves. Não podendo ser estimada aqui a sensação de insegurança e desamparo que permeia todos os expectadores desses incêndios, principalmente quando atendidos de forma tardia ou morosa. Uma tragédia também pode sujar a imagem de uma empresa perante seus clientes ou de um local, como endereço ou mesmo cidade perante sua população, investidores e turistas.

3 RESPONSABILIDADE PENAL

Nos crimes em que vidas são ceifadas, o sentimento de injustiça dos entes da vítima e de parte da sociedade, só se aproxima de ser amenizado, quando se vê o autor do delito punido severamente. Resquício histórico-cultural da Lei de Talião, na qual a pena era reflexivamente equivalente ao crime, “olho por olho, dente por dente”. Uma forma de transplantar o sentimento de vingança dos afetados pelo crime, ao Estado.

Portanto, é na esfera penal onde a sociedade deposita maior parte de suas expectativas de alcançar a tão almejada justiça. Apesar de reconhecer as deficiências existentes nessa seara, tais como morosidade, burocratização, incompreensibilidade, complexidade, entre outras. Luiz Regis Prado enuncia que:

“só o método finalista, ao partir do homem como ser responsável, permite que o Direito Penal cumpra sua missão, pois tão somente o homem é influenciável pelo sentido das proibições e dos mandamentos, e pode realizar ou abster-se de realizar determinadas ações e evitar a lesão ou o perigo de lesão a bens jurídicos. Uma ordem normativa que pretenda ser eficaz deve se dirigir ao homem enquanto pessoa capaz de dirigir o acontecer causal, selecionar meios e modos de execução e orientar o seu atuar rumo à consecução do objetivo pretendido. (...) A doutrina finalista não prega essa diretriz perigosa e alheia à realidade, mas sim disciplina condutas reais, humanas, e tem como fim atender aos anseios sociais sem ignorar a própria sociedade e seus membros. LUIZ REGIS PRADO (apud NUCCI, 2021)

Uma dificuldade na responsabilização por desastres é a identificação dos agentes causadores dos riscos, ressaltada por Callegari e Andrade (2011, p. 38), ao afirmarem que, além do problema de imprevisibilidade de surgimento dos riscos, as atividades que os geram se entrelaçam de maneira que seu controle escorrega das mãos de uma única pessoa, sem contar quando sequer se é nítido nas mãos de quem ela está. Adiciona-se, ainda, o fato de os critérios de distribuição dos riscos não satisfazerem as exigências de imputação de responsabilidade.

A ramificação das responsabilidades, com sua distribuição por mais pessoas, é consequência do aumento das interconexões causais, fomentadas pelos avanços econômicos e tecnológicos, que substituiu ações individuais por coletivas. A irresponsabilidade organizada é gerada devido a magnitude da interação e complexidade na produção dos riscos. Logo, quanto mais uma organização é complexa e aperfeiçoada, menor torna-se a sensação de responsabilidade de cada indivíduo. (Callegari e Andrade, 2011, p. 40).

Para Rodrigues (2019) o Código Penal publicado durante o Estado Novo, em 1940, além de rigoroso e autoritário, é impregnado de medidas de segurança pós-delituosa. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, recepcionou-se o princípio da Legalidade, do qual decorrem outros, dentre eles o Princípio da Proporcionalidade,

o qual exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem de que possa alguém ser privado (gravidade da pena) e o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato).

3.1 TIPICIDADE PENAL

Trata-se da qualificação das condutas concretizadas pelo agente segundo o código penal ou legislação extravagante. Para que o crime se configure, é necessário que todos os elementos da definição legal do delito sejam encontrados no fato.

Todavia, pode ocorrer a necessidade de utilização de uma norma de extensão, quando não houver correspondência nítida entre definição legal e conduta, caso de adequação típica mediata ou indireta, a exemplo da tentativa e do concurso de agentes. Só não se admite que a falta de correspondência seja sanada por interpretação extensiva ou analogia.

Os tipos penais são como moldes abstratos de condutas descritos taxativamente em lei, por meio dos quais os atos, considerados indesejáveis pelo legislador, são definidos objetivamente. Garantindo-se o princípio constitucional da Reserva Legal, por meio do qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, assim como o princípio da taxatividade, que vislumbra a nitidez dos tipos penais, com a redução das possibilidades de más interpretações e aplicações.

Denomina-se juízo de tipicidade o processo de conexão entre o tipo descrito em lei e a conduta no fato analisado. Havendo adequação, passa o fato a ser revestido pela tipicidade. Qualificando-se como infração penal.

Adiante, aprecia-se os tipos penais envolvidos nos desastres humano tecnológicos do tipo incêndio. Do seu gênero de crime contra a incolumidade pública até suas espécies, seja causar incêndio, como também seus prováveis resultados, tal qual homicídio.

3.1.1 Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

Os delitos aqui classificados, prescritos no título VIII do Código Penal, constituem ameaças à vida, ao patrimônio, à segurança, à saúde da sociedade como

um todo, diferente dos Crimes de Perigo Individual, dos Crimes Contra a Vida, dos Crimes Contra o Patrimônio, entre outros, esse, busca o resguardo de um número indeterminado de pessoas, a coletividade é o polo passivo.

O bem (objeto) jurídico aqui tutelado é a incolumidade pública. Entendendo-se incolumidade por condição de seguro, estado livre de risco (MELHORAMENTOS, 2021). Logo, os crimes aqui abrangidos atentam contra o estado de segurança e ordem pública.

3.1.2 Dos Crimes de Perigo Comum

Os Crimes de Perigo são aqueles que se consumam com a exposição ao risco dos bens jurídicos tutelados, pela mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Denomina-se Perigo Comum, aqueles que expõe uma quantidade indeterminada de pessoas ou bens.

Para Braga (2005) O risco não é um fato recente, obviamente. Porém ampliou sua natureza e adquiriu novas facetas. Mudou, ou melhor, adaptou-se, em uma sociedade mais complexa. Os romanos, criadores da ciência jurídica, consideravam o risco sob o conceito de *casus fortuitus*, igualmente denominado vis maior (força maior).

De acordo com Mirabete (2021) existem três teorias que buscam o fornecimento do conceito de perigo. A primeira é a teoria subjetiva, na qual o perigo é mera criação do espírito, seria apenas um juízo, um prognóstico, uma expectativa de dano, uma abstração espiritual, previsão que não existiria objetivamente. A segunda teoria é a objetiva, segundo a qual o perigo é uma realidade, uma situação decorrente de condições que possibilitam a verificação do resultado se não forem retiradas por condições adversas, tratando-se de um estado de fato. Para a teoria objetiva existe perigo sempre que houver probabilidade de dano pelas consequências das primeiras condições. Já a terceira teoria é uma conciliação das anteriores, sendo objetivo-subjetiva, defendendo que o perigo é uma realidade objetiva, um trecho de realidade que exige um juízo mental sobre ele. O perigo é identificado sempre com base em um prognóstico entre o fato e o evento. A conclusão da existência ou não de perigo é determinada pela avaliação entre uma específica situação de fato e a possibilidade de que cause ele um dano. Acrescenta ainda o referido autor:

Fala-se em perigo abstrato, que a lei presume e considera como resultante de certas condições, com base em regras ditadas pela experiência, e perigo concreto, que é aquele que se deve comprovar caso a caso. Como o perigo abstrato é o presumido em lei, autores afastam a citada distinção. O perigo abstrato “não existe” porque havendo probabilidade do evento, há perigo concreto. Para a lei penal brasileira a distinção existe no plano normativo pois impõe ela, às vezes, a demonstração do perigo e, em outras, o presume. (Mirabete, 2021, p. 90)

Seja concreto ou abstrato, o perigo constitui resultado em matéria penal. Tanto na modalidade culposa, como na dolosa, o crime de perigo se constitui crime único qualificado pelo resultado e não como concurso formal, por dirigir-se a um número indeterminado de pessoa ou bens.

3.1.3 Incêndio

Conforme recorda Nucci (p. 185, 2020) pelo imenso perigo que envolve um incêndio, esse se trata da mais antiga infração penal nas legislações penais. Para Heleno Fragoso (*apud* NUCCI, 2020) o incêndio foi considerado crime gravíssimo na idade média, punido geralmente com a pena de morte pelo fogo e outros suplícios.

Por expor a vida, a saúde e o patrimônio de uma indeterminada quantidade de pessoas, o incêndio é classificado no título VIII do Código Penal. Do ponto de vista do destacado doutrinador Cesar Roberto Bittencourt (2021), quando se expõe uma pessoa certa e determinada ao risco do incêndio classifica-se o fato pelo art. 132 do Código Penal, sendo ele descrito da seguinte forma: “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”, porém, se objetiva matar ou lesionar pessoa certa, ocorre concurso formal entre o crime de incêndio e o de homicídio qualificado ou lesão corporal.

Já o crime de incêndio é previsto no Código Penal, em seu art. 250, como: “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”. Cuja pena pela condenação por este crime varia de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Se resultar em lesão corporal grave, a pena é aumentada pela metade. Será aplicada em dobro se resultar em morte. Admitindo a forma tentada e a prática do crime por omissão imprópria, por depender de um resultado posterior, que deveria ter sido evitado pelo autor, conforme §2º do art. 13, do C.P.

Classificado como vago, pois o sujeito passivo é a coletividade/ sociedade, enquanto o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa; é ainda: comum; formal;

instantâneo, comissivo, de forma livre, de perigo comum concreto, unissubjetivo; unissubsistente e plurissubsistente.

O acontecimento do fato em si, já é suficiente para produzir danos indiretos, além daqueles provocados pelo calor e fumaça, como o comportamento do pânico. Que pode resultar em esmagamentos, projeções à altura, contato com superfícies danosas (perfurantes e/ou cortantes), entre outros. Comumente observado em locais sinistrados com grande concentração de pessoas.

Para se determinar a autoria, a comprovação do incêndio é realizada por presunções e indícios, equivalendo seu valor probante às provas diretas, no sistema do livre convencimento adotado pelo Código Penal. Integrando o elenco dos Crimes de Natureza Clandestina.

Se o agente atua com a finalidade de matar, o fato se classificará como homicídio. Se o agente não houver agido com dolo e mesmo assim do fato resultar morte, admite a forma culposa.

Salienta-se a imprescindibilidade da materialidade na constituição de provas necessárias para a imputação penal. Saciando-se tal requisito por prova técnica, como laudo indicando que a vida, a integridade física ou o patrimônio, tenham sido expostos ao perigo. Conforme dispõe o art. 173, do Código de Processo Penal: No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

3.1.4 Dolo

Relembrando que, conforme dispõe o art.18, inciso I do Código Penal, o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Tendo-se por resultado, a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. A primeira parte do caput, faz referência ao dolo direto. Tratando-se, o dolo eventual da segunda possibilidade elencada na definição de dolo.

O dolo eventual ocorre quando o agente assume/ aceita o risco de produzir o resultado, apesar de não ser esse seu principal objetivo. Neste tipo, tem-se a consciência da possibilidade de o fato ocorrer. Conforme Hungria (*apud* BITENCOURT, 2021): “assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de

correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer”. Para parte da doutrina e para o legislador, o verbo assumir nesse contexto, é sinônimo de anuir, consentir, aceitar, admitir, tolerar etc. De forma a se encontrar indícios volitivos.

Diferencia-se o dolo eventual do dolo direto de segundo grau, pois neste também identificado como dolo de consequências necessárias ou dolo necessário o agente tem como certo o resultado que não seja seu objetivo principal. Como por exemplo querer matar um único indivíduo que se encontra em um ambiente de grande concentração de pessoas com o uso de um explosivo de grande potencial ofensivo, o risco passa a ser uma certeza, pela probabilidade nítida de sua ocorrência.

3.1.5 Culpa

Define o inciso II, do art.18 do Código Penal como crime culposos aquele que ocorre quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. Para ocorrência do injusto culposos o autor deve faltar com o “dever de cuidado devido”; o resultado deve ser objetivamente previsível. É o resultado de um comportamento que não tinha por objetivo o crime, apesar de sua potencialidade lesiva e probabilidade, mas pela incidência de negligência, imperícia ou imprudência, resultou em crime.

Para Nucci (2021) o agente deve praticar uma conduta voluntária (livremente praticada, sem nenhum tipo de coação), abstendo-se do dever de cuidado objetivo (regras gerais, básicas e uniformes de cautela e atenção) para, com isso, produzir um resultado involuntário danoso (o resultado causado em hipótese alguma deve ser decorrência da vontade do autor). Esse resultado deve ser previsível (possível de ser identificado pelo agente, antes da prática da conduta), típico (expressamente constante em lei, pois somente se pune a culpa se constar do tipo) e ligado ao comportamento do agente por nexo causal.

A partir do conceito geral, a doutrina subdivide a culpa em consciente, e inconsciente. Na culpa consciente o autor sabe da possibilidade da ocorrência do resultado, mas acredita que não ocorrerá, já na culpa inconsciente, o agente desconhecesse a possibilidade das consequências de suas ações.

Há uma tênue área limítrofe entre dolo eventual e culpa consciente. Para Gonçalves (2011) no crime culposos o agente não assume o risco de gerar o resultado, podendo ser essa assunção do perigo, a distinção volitiva entre o dolo eventual e a

culpa consciente. Nos casos analisados mais adiante, no capítulo V, percebe-se essa área de intersecção na tipificação penal.

Para tanto afirma Bitencourt,

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é questão puramente jurídica, que envolve conhecimento dogmático, sendo, portanto, insuscetível de ser deixada à apreciação de juízes de fato, que julgam fatos, como fatos, enquanto fatos. Na dúvida intransponível entre dolo eventual e culpa consciente deve-se, necessariamente, optar pela menos grave, a culpa consciente. (Bitencourt, V. I, p.381, 2020)

Dentre as teorias do dolo, a teoria da vontade ou do consentimento diferencia o dolo eventual, da culpa consciente, pois nesta apesar da consciência dos riscos da conduta e das chances de produção do resultado típico, o autor da conduta atua porque considera seriamente que o resultado não chegará a produzir-se. Dessa forma, age com culpa consciente o autor que não tem o resultado como possível, em contrapartida age com dolo eventual aquele que não se importa com a ocorrência do resultado.

Abaixo, observa-se um exemplo dessa tênue distinção em nossa jurisdição,

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. Não é o que se verifica nestes autos, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu.

2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que

eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o agravante, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor acima da velocidade máxima da via e, embriagado, invadiu a contramão, tendo perdido a direção do veículo e, assim, colidido com o carro da vítima, que, ferida, precisou submeter-se a cirurgia, a qual, posteriormente, culminou em sua morte.

5. "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. Ademais, confrontar o caso dos autos com outro, conforme pretende o agravante, com o fim de afastar o dolo eventual e obter, assim, a desclassificação do delito para a forma culposa, encontraria óbice na Súmula 7 do STJ, incabível na presente via. Noutro giro, decisão anterior, em processo supostamente análogo ao presente, não vincula o magistrado em outros feitos, os quais são analisados de acordo com o caso concreto, observado o princípio do livre convencimento motivado do julgador.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1633337/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

A pena para condenação por incêndio culposos vai de seis meses a dois anos. Aumenta -se de metade, se do fato resulta lesão corporal. Se resultar em morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposos, acrescida de um terço (art.258, CP). Tratando-se de ação penal pública incondicionada.

3.2 ANTIJURIDICIDADE

Para Bitencourt (2021) uma vez apontada a tipicidade da conduta, a seguinte etapa valorativa corresponde à análise da antijuridicidade, em cuja alçada corresponde definir se a conduta típica é ilicitamente adversa ao Direito e constitui um injusto. O termo antijuridicidade expressa, por conseguinte, um juízo de contradição entre as normas do ordenamento jurídico e a conduta típica praticada. Busca-se nessa

fase, a existência de alguma autorização circunstancial para o fato típico que pode sob uma ótica mais aprofundada ser acolhido pelo ordenamento jurídico.

De forma sucinta esclarece Mirabete (2021) que a antijuridicidade assume significado de ausência de causas excludentes de ilicitude, sendo elas denominadas tipos ou normas permissivas, conforme Art. 23, do Código Penal: Legítima defesa; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Existindo também, alguns excludentes específicos de determinados ilícitos, previstos na parte especial do código.

Ou seja, a antijuridicidade é presumida quando o fato é tipificado e só afastada quando enseja em um dos excludentes de ilicitude.

3.3 CULPABILIDADE PENAL

Trata-se de um juízo de reprovação, mais um degrau valorativo no processo de imputação penal. Nesta etapa as características individuais do autor do fato típico e antijurídico são levadas em consideração. Não se trata de elemento do crime, mas de um pressuposto para imposição de pena.

Conforme Gonçalves (2011) o autor do fato típico e antijurídico é presumidamente culpável. Contudo, se incidir alguma circunstância que exclua a culpabilidade, a referida presunção deixa de existir e o autor passa a não apresentar os pressupostos da aplicação da pena.

Ou ainda, de acordo com Bitencourt (2021) culpabilidade resume-se em reprovação pessoal que se faz pela realização de um fato contrário ao direito, considerando a possibilidade de o autor agir de modo diverso.

Porém é inevitável recordar que, assim como na antijuridicidade, existem condições que excluem a culpabilidade. Sendo elas os casos de inimizabilidade do sujeito, inexistência da possibilidade de conhecimento do ilícito e pela inexigibilidade de conduta diversa, por coação moral irresistível. Sendo todos esses casos previstos no Código Penal brasileiro.

4 A SOCIEDADE DO RISCO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

A teoria da sociedade do risco nos leva a enxergar os subprodutos do desenvolvimento humano tecnológico, como a produção e consequente negligência de riscos diversos oriundos de tal desenvolvimento. O que produz uma busca por remédios para tais enfermidades, destacando-se a utilização do Direito Penal como ferramenta de prevenção contra lesões a bens jurídicos que se pretende tutelar.

4.1 A SOCIEDADE DO RISCO

Denominação criada pelo sociólogo contemporâneo alemão Ulrich Beck, ao publicar em 1986, o livro intitulado *Risikogesellschaft Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Sociedade do Risco, conforme conceitua Callegari e Andrade (2011, p.15), é aquela em que o crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, proporcionado por constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos, também teve aspectos negativos, em sua consequência, como incremento dos riscos aos quais estamos vulneráveis. Acarretando consequentemente, uma demanda maior por segurança.

Valendo-se da mais uma definição de risco temos que:

poder-se-ia defini-lo como o perigo mais ou menos previsível. Ou seja, perigo, um conceito sempre associado ao risco. Paulo Silva Fernandes define o risco afirmando que “o tópico central do discurso do risco é a existência de algo que não existe ainda, algo que não aconteceu, mas pode vir a acontecer se continuarmos a seguir pelo mesmo trilho. (BRAGA, 2005)

Conforme Braga (2005) a relação do risco com as ciências jurídicas teve início com os contratos de seguro marítimos, por meio das responsabilidades civis e penais. Como precaução contra danos decorrentes de riscos potenciais. A partir de então os juristas passaram a se debruçar sobre o estudo científica das causas do dano e do nexo de causalidade.

Ainda para Callegari e Andrade (2011, p.17) os novos riscos se diferenciam das catástrofes naturais na medida em que eles advêm de decisões humanas tomadas em um âmbito industrial ou técnico econômico, enquanto as catástrofes eram atribuídas à natureza e ao destino. Ou seja, os desastres naturais fogem da decisão

humana, enquanto os novos riscos de natureza tecnológica são consequências das decisões humanas. Não sendo desconsideradas aqueles eventos em que há a interseção de ambos, a natureza e a ação humana.

Colaborando para essa corrente de pensamento, para Machado:

a característica definidora dos novos riscos e o que os diferencia dos perigos desde os medievais até os da primeira modernidade - é a ideia de que esses riscos, necessariamente, derivam de decisões humanas. Acontecimentos como pragas, a fome, os desastres naturais podem ser diferenciados dos riscos derivados das megatecnologias, substancialmente, por não se encontrarem lastreados em decisões. Os novos riscos presumem decisões industriais, especificadamente, decisões que tem seu foco em vantagens e oportunidades econômicas, baseadas em critérios de utilidade. (MACHADO, apud CALLEGARI E ANDRADE, 2011, p. 17).

De acordo com Buergo (2001 apud, CALLEGARI E ANDRADE 2011, p.17), a sociedade atual se caracteriza pela existência de riscos que diferem dos perigos que a ameaçam com desastres naturais ou pragas de outras épocas, esses são artificiais, no sentido que são produzidos pela atividade do homem e vinculados a uma decisão dele.

Ainda sobre o assunto, afirma Beck (2002, p. 78.) que o primeiro ponto a ser ressaltado é que os riscos são presumidos de decisões e considerações de utilidade industrial, diga-se tecno-econômica. Que os dramas humanos como pragas, enfermidades e desastres naturais, antes atribuídos aos poderes de deuses e demônios, podem equivaler quantitativamente aos perigos do potencial destrutivo das megatecnologias modernas. A diferença essencial dos riscos é que os atuais se baseiam em decisões voltadas às vantagens e oportunidades econômicas, aceitando, assim, os perigos como o lado obscuro do progresso.

Acrescenta Sanchez (apud CALLEGARI E ANDRADE 2011) que:

o que interessa aqui ressaltar, é a configuração do risco de procedência humana como fenômeno social estrutural. Isso, pelo fato de que boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provem precisamente das decisões que outros concidadãos adotam no manejo dos avanços técnicos: riscos mais ou menos diretos para os cidadãos (como consumidores, usuários, beneficiários de serviços públicos, etc.) que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações etc. (SANCHEZ, 2002, p.29.).

Para exemplificar as reflexões trazidas anteriormente, porém no campo do meio ambiente, pode-se relatar o problema geológico que afeta vários bairros da

cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas. O referido problema ocorreu em consequência da extração mineral no subsolo de uma região habitada da cidade por décadas. No ano de 2019, abalos sísmicos foram sentidos pela população dessa região explorada e arredores. Após análises, ficou comprovado que devido a não reposição de matéria, as minas subterrâneas colapsaram, causando buracos, fendas, rachaduras dentre outras consequências na superfície. O que obrigou a Defesa Civil Municipal a evacuar a região, desabrigando milhares de famílias e comerciantes. Daí tem-se o dilema entre o desenvolvimento econômico que a indústria proporciona e os danos decorrentes de suas atividades.

Segundo OLIVEIRA (apud CORRÊA et al, 2015), uma verticalização crescente das construções, sobretudo comerciais e residenciais, traz consigo um novo ingrediente aos riscos de uma operação de combate às chamas e salvamento, visto a necessidade do uso, quase, exclusivo das escadas de emergência para a chegada das equipes de resgate e evacuação da população fixa e flutuante, sobretudo quando dos “incêndios de progresso rápido”. Situação que exponencia a importância dos agentes de prevenção ativos e passivos, além de boa análise do projeto de incêndio e pânico dessas edificações.

Já que a valorização de áreas em centros urbanos estimula a verticalização imobiliária. Em uma área onde residia uma família, por exemplo, com as construções de condomínios verticais passam a residir dezenas de famílias, mesmo levando em consideração a diminuição numérica da composição familiar. É notório o fenômeno da aglomeração demográfica urbana.

Na cidade de João Pessoa, capital paraibana, destaca-se a construção e inauguração, no ano de 2015, do teatro Pedra do Reino, na época considerado um dos maiores da América Latina, com capacidade de público que se aproxima de 3.000 (três mil) ocupantes. Além de na capital se localizar o Tour Geneve, o mais alto edifício do nordeste brasileiro, inaugurado em 2018, com 54 (cinquenta e quatro) pavimentos e 182 (cento e oitenta e dois) metros de altura.

Seria ingênua utopia acreditar-se ou tentar-se abolir a existência de risco, transformá-lo em risco zero. Trata-se, no entanto, de trabalharmos com a hipótese do risco aceitável. A gestão do risco consiste em determinar-se o limiar que não pode ser ultrapassado. Para isso, impõe-se uma ação preventiva baseada no acordo entre pessoas, participação e informação, e isso não nasce de geração espontânea, devendo ser objeto de política pública em nível mundial.

O risco advindo de fenômenos da natureza ou produzido pela sociedade deve ser gerido pelo poder público, pelos que detêm o poder de decisão política, pelo fato de que o interesse subjetivo dos cidadãos confunde-se com os interesses gerais. (BRAGA, 2005)

Percebe-se desta forma a contextualidade e contemporaneidade da teoria de Ulrich Beck. Adiante, analisa-se uma das consequências dessa insegurança, que é a busca pela redução dos riscos com as ferramentas que a sociedade dispõe e acredita ser mais eficaz.

4.2 DIREITO PENAL DO RISCO

Denominação utilizada pela doutrina que aborda a problemática da Sociedade de Risco, com foco nas consequências para a Ciência jurídica, mais precisamente o Direito Penal.

Com a evolução, modernização e globalização da sociedade, novos riscos foram surgindo gerando uma constante “sensação de risco (insegurança)”. Tal sensação se faz pela incerteza presente na sociedade devido a inovações que são apresentadas diariamente em corroboração com a intensa cobertura da mídia a respeito de catástrofes e acidentes, gerando o que hoje chamamos de sociedade de risco. Nesse sentido, a sociedade exige cada vez mais, uma expansão do direito penal, com a dilatação do campo de abrangência das normas, para que essas novas situações possam ter o necessário respaldo na lei. (RODRIGUES, 2019)

Buergo (2001, apud CALLEGARI E ANDRADE, 2011) observa que naturalmente, a política criminal e seu reflexo na legislação penal, além de não passarem ilesos a esse desenvolvimento típico da sociedade de risco, se mostram bastante sensíveis ao mesmo. Destaca-se a conclusão de Callegari e Andrade, na qual:

tem-se como tendência desse Direito Penal ligado aos riscos a criação de novos bens jurídicos supraindividuais de conteúdo difuso. Isso porque a Sociedade do Risco traz novas realidades, novas necessidades, que, a partir do momento em que, intituladas de bens jurídicos ensejam (corretamente ou não) a proteção penal. (Callegari e Andrade, 2011, p. 22).

Acrescenta Braga (2005) que o surgimento de novos bens jurídicos exige uma tutela diferenciada. Sendo legítimo confirmar que o direito penal clássico que servira à sociedade industrial do final do século passado, não é satisfatoriamente

adequado ao novo estágio de desenvolvimento econômico social da sociedade pós-moderna.

O Direito Penal, como meio de controle social mais forte posto à disposição do Estado, sofreu o impacto do novo paradigma. A carga teórica que acompanha a discussão do paradigma do risco ocasiona variados pontos de atrito com a dogmática penal tradicional, e notadamente com o sistema garantista. Ao lado da criação de novos riscos, antigos riscos são acentuados. [...] O Direito Penal do risco mostra sua face expansionista, com especial força no tipo penal, mas também se manifesta em outros fenômenos expansivos. O impacto do discurso do risco sobre o sistema penal pode ser notado, de início, pelo adiantamento do tradicional momento de tutela penal. Classicamente a tutela se conecta à proteção contra danos ou perigo (concreto) de danos aos bens jurídicos. Com o objetivo de evitar os mega riscos, ela se antecipa, normalmente por meio do tipo de perigo abstrato. O modelo típico expansionista gera preocupações ligadas à debilitação dos princípios da legalidade e lesividade, entre outros. (ROSA, 2007)

Para Callegari e Andrade (2011, p. 22), nota-se que como resposta ao surgimento de novos riscos, passou a se punir transgressões de normas organizativas, não sendo necessária a ocorrência de um resultado efetivo, como nas condutas que lesionam bens jurídicos tradicionais. O que remete a distinção entre delitos de perigo e delitos de resultado, sendo estes dependentes de efetiva lesão para sua configuração, já aqueles consideram a exposição ao risco como elemento suficiente.

Apesar de Machado (apud CALLEGARI E ANDRADE, 2011), considerar estar ausente um propósito de efetiva tutela nos casos das normas de organização e das normas penais que sancionam a sua inobservância. É importante não generalizar e lembrar que essas normas organizativas podem assumir função preventiva, protegendo vidas, bens materiais e ambientais. Se aproximam desse posicionamento Callegari e Andrade (2011) quando afirmam que o Direito Penal da Sociedade do Risco se mostra voltado a ideia de segurança, possuindo a função de evitar a prática de condutas que possam gerar riscos.

Pensamento pessimista em relação à utilização do Direito Penal também é exposto por Braga, pois para ele:

Sabe-se sobejamente que o direito penal não é remédio para os problemas sociais nem para a deformação moral das elites que se criaram no caldo da cultura da ilicitude. A essa tendência, Paulo Silva Fernandes denomina Direito Penal simbólico. Para ele, acertadamente, não são as sanções rigorosas que vão proteger de

modo eficaz o bem jurídico: “uma vez que se criminaliza a conduta, mas sabe-se que será muito difícil, ou mesmo impossível, punir os infratores (...) cria a imagem de um direito penal por um lado incapaz e, por outro lado, de pura intimidação, que acaba por punir, de quando em vez, alguns infratores, que não passarão de ‘bode expiatório’”. (BRAGA, 2005)

Conforme reflexão de Sanchez (2002 apud CALLEGARI E ANDRADE, 2011), na qual, o direito penal está administrativizado, visto que se converteu a um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais, quando em outra época reagia a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado quanto ao sujeito ativo e ao passivo. Sanchez chega a importante conclusão ao afirmar que:

a sociedade do risco ou da insegurança conduz, pois, inexoravelmente, ao Estado vigilante ou Estado de prevenção e, ainda, que nesse contexto policial-preventivo, a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial. (Sanchez, 2002, apud CALLEGARI E ANDRADE, 2011, p. 31)

Visto que já não se busca reparar ou retribuir o dano causado, aspira-se a prevenção de futuros importunos, por meio da coação punitiva legal. As condutas imprudentes, encontradas nas falhas técnicas, são motivos de preocupação para o Direito Penal do Risco, pois infringem o dever de cuidado.

Outra característica da Sociedade do risco é a dificuldade na responsabilização por desastres, em prol da dificuldade na identificação dos agentes causadores dos riscos, ressaltada por Callegari e Andrade (2011, p. 38), ao afirmarem que, além do problema de previsibilidade de surgimento dos riscos, as atividades que os geram se entrelaçam de maneira que seu controle escorrega das mãos de uma única pessoa, sem contar quando sequer se é nítido nas mãos de quem ela está. Adiciona-se, ainda, o fato de os critérios de distribuição dos riscos não satisfazerem as exigências de imputação de responsabilidade.

Acrescentam ainda, Callegari e Andrade, que:

em uma sociedade como a nossa, crescem os contatos interpessoais anônimos, a complexidade das relações entre os indivíduos e, também, a utilização de instrumentos potencialmente lesivos e a pluralidade de sujeitos que participam de uma mesma cadeia complexa. Por esse motivo, é difícil prever o momento da aparição do dano, não se podendo identificar sua atuação no tempo e no espaço. Tudo isso acaba por dificultar a aplicação das regras de causalidade,

culpabilidade e outros princípios básicos de responsabilidade. (Callegari e Andrade, 2011, p. 38).

Destaca-se nesse sentido o fenômeno da terceirização, que atualmente já alcança outro nível, chamado de quarteirização. As pessoas jurídicas se concentram nas atividades fins, reduzindo suas atividades secundárias, de forma a aumentar a eficiência da execução de sua finalidade e reduzindo a área de responsabilidade. Como uma máquina calorífica que tem sua eficiência aumentada pela redução de pontos de perda de energia.

Ainda segundo ALBRECHT:

com o reconhecimento de que as modernas sociedades industriais geram riscos que comprometem a continuidade da própria sociedade, aumenta a demanda por segurança. A proibição, limitação e distribuição desses riscos ganham importância e passam a ser matéria da política de segurança nacional e internacional. Aqui entra o Direito Penal, visto como meio de controle da política dos limites do risco. (ALBRECHT apud CALLEGARI e ANDRADE, 2011, p. 40).

Para Rogério Greco (apud RODRIGUES, 2019) o Direito Penal tem a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade e que não podem ser tutelados por outro ramo do direito. Convém ressaltar que segundo Rosa (2007): “A história do Direito Penal tem mostrado que quanto maior a intervenção maior o cometimento de arbitrariedades, sem ganhos significativos de eficácia do sistema punitivo”.

Para viabilizar o estudo do Direito Penal do Risco, consistente no Direito Penal conformado pelo novo paradigma sociológico, é imprescindível o estudo do Direito Penal Nuclear, dos princípios garantistas e da criminologia correspondente. Observou-se particular impacto do novo paradigma sobre as ciências penais, notadamente sobre a criminologia e o Direito Penal econômico. Os reflexos específicos sobre os tipos penais, e outros fenômenos expansivos, constituem tema de singular interesse. Entre outros expedientes permitem visualizar o adiantamento da tutela penal por meio da proliferação de modelos típicos antes utilizados excepcionalmente, tais como os tipos de perigo abstrato e os tipos penais em branco. Em adição, é imprescindível apontar os delitos de acumulação como reveladores de um novo modelo penal. O futuro do Direito Penal depende do trabalho voltado a verificar a compatibilidade da tutela penal influenciada pelo novo paradigma, com os princípios dogmáticos e garantistas vigentes. Os resultados propiciarão um quadro no qual se poderá analisar com mais clareza se o Direito Penal está pronto a enfrentar os grandes desafios apresentados às instituições humanas. (ROSA, 2007)

Destaca Rodrigues (2019) que o direito penal deve interferir o mínimo possível na vida dos indivíduos, como orienta o princípio da intervenção mínima.

Deve-se abrir mão da opção legislativa penal, sempre que um bem jurídico puder ser protegido por outra esfera do Direito.

Pierpaolo Cruz Bottini (apud, RODRIGUES, 2019) diz que a transferência ao direito penal da tarefa da gestão dos novos riscos, se dá pela dificuldade dos demais meios de controle social em lidar com os mesmos, o que nem sempre é adequado, útil e racional. O que justifica, portanto, a atuação do atual direito penal.

O alto potencial lesivo de algumas atividades e de alguns produtos, é uma das razões para a proliferação de casos que corroboram com a administrativização do Direito Penal. Casos que apelam para a antecipação da tutela jurídica, sob uma perspectiva preventiva do direito.

É compreensível a sensação de certa integração entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, visto que ambos almejam a ordem social, cada um com uma abordagem distinta da outra. Haja vista que o segundo dispõe de perfil mais disciplinador, destinando às sanções função asseguradora. Para esclarecer o papel do Direito Administrativo expõe-se seu conceito como:

o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir. De fato, tanto é o Direito Administrativo que regula, por exemplo, a relação entre a Administração Direta e as pessoas da respectiva Administração Indireta, como também a ele compete disciplinar a relação entre o Estado e os particulares participantes de uma licitação, ou entre o Estado e a coletividade, quando se concretiza o exercício do poder de polícia. Seja qual for a relação, porém, estará ela sujeita a um regime próprio e específico, o regime jurídico-administrativo de direito público, sempre com embasamento constitucional. (Carvalho, 2021)

Afirma Di Pietro (2021) que o Direito Administrativo é o ramo do direito público que tem por objeto os componentes da Administração Pública, como órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas, a prática de atividade jurídica não contenciosa e os bens e meios de que se utiliza para o cumprimento de seus fins, de natureza pública.

A Administração Pública impõe e fiscaliza o cumprimento de suas normas por meio do Poder de Polícia, que pode ser definido de maneira que:

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir. (MARCELO CAETANO, apud CARVALHO, 2021)

Di Pietro (2021) conceitua o poder de polícia como a atividade do Estado que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, abrangendo assuntos como segurança, moral, meio ambiente, saúde, propriedade, consumo, entre outros. Traz-se ainda a definição de Carvalho (2021) como a prerrogativa de direito público que autoriza a Administração Pública a, em favor do interesse da coletividade, restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade, sob a égide do princípio da Legalidade.

Observa-se, portanto, que compete ao Direito Administrativo a primeira abordagem à prevenção de desastres, contudo pela forma sutil que esse ramo do direito repreende as condutas sociais indesejadas, faz-se necessária a coerção gerada pelo Direito Penal. Não são raros os casos em que o autor da infração opta por cometê-la, considerando-a mais vantajosa, quando comparada a sanção administrativa. Para Nucci (2020): “Muitas infrações às normas administrativas são punidas no âmbito do próprio direito administrativo; entretanto, há certos ilícitos que, pela exacerbada gravidade, são igualmente previstos como tal no cenário do direito penal...”.

O direito administrativo mostrou não ter sanções intimidadoras o suficiente para coibir os riscos que buscam controlar. A exemplo do caso do incêndio no C.T. Ninho do Urubu, no qual as medidas administrativas haviam sido adotadas, porém foram ignoradas pela diretoria do Clube. O Estado, que por sua vez sofre processo de compactação por políticas neoliberais, não tem como se fazer onipresente. Neste ponto, o terceiro setor pode ser uma ajuda para tal defasagem.

5 ANÁLISE DE CASOS (JURISPRUDÊNCIA)

O presente capítulo dedica-se à apresentação e análise de processos referentes a casos recentes que produziram comoção nacional, pelo número de vítimas fatais e circunstâncias.

O Direito Processual Penal estabelece um longo e sofrido caminho do ponto de vista de quem teve perdas, seja réu, seja vítima, porém extremamente necessário para o desenvolvimento adequado e justo da solução de um litígio. Já que no decorrer do processo podem surgir novos fatos, novas provas, pode ser necessário tempo para melhor elucidação do caso, análise mais aprofundada por parte das partes.

A fase pré-processual se inicia pela notícia crime, que é a comunicação do fato às autoridades, geralmente Polícia Civil ou Ministério Público. Que a partir de então dá abertura ao Inquérito. Sendo esse, espécie de investigação preliminar, o inquérito policial busca a autoria, materialidade e as circunstâncias de fato que aparenta ser delituoso, motivando o início do processo, por meio de oferecimento da acusação ou justificando o pedido de arquivamento. Apresenta também a função simbólica de proporcionar visibilidade da atuação estatal, apresentando uma primeira resposta das autoridades públicas. (Junior, p. 119, 2021). A partir de tal trabalho tem-se indícios de autoria e do cometimento de crime, caso contrário solicita-se o arquivamento ao Ministério Público.

Em seguida, o Ministério Público nos casos de Ação Penal Pública, analisa o Inquérito e pode solicitar novas diligências, elaborar sua denúncia ou pedido de arquivamento, ao Poder Judiciário. Passando os indiciados à condição de denunciados, se o MP oferecer denúncia. A justiça ao recepcionar a denúncia dá início à Ação Penal.

Quando se trata de um crime doloso contra a vida a competência é do Tribunal do Júri e o rito se inicia com a recepção ou rejeição da denúncia, posterior citação dos réus para apresentação em 10 dias de defesa, vistas do MP, para então serem iniciadas as audiências, com oitivas dos ofendidos, das testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa. Em seguida é exposto o resultado das perícias, possibilidade de acareações e interrogatório com debate oral. Então, há a decisão pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Ocorrendo pronúncia, encaminhamento do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, as testemunhas são arroladas para, por fim, proceder-se o plenário.

Se a Justiça recepcionar o caso como homicídio culposo será adotado o rito sumário, já que sua pena privativa de liberdade é de no máximo três anos. Nele, se o juiz recepcionar a denúncia, será estabelecido um prazo de dez dias após intimação para a defesa apresentar alegações prévias e arrolar testemunhas. Tem-se a partir de então a realização de audiências, entrega de resultados da perícia, interrogatório dos réus, para então proferir-se a decisão do juiz.

A seguir exemplifica-se jurisprudência a respeito da forma elementar de incêndio, transcrita no art. 250 do Código Penal:

TJMA: “1. O crime de incêndio, conforme dicção do art. 250 do Código Penal, exige que o agente tenha a intenção em causar dano ao patrimônio alheio, expondo a perigo de vida. Trata-se do dolo de perigo, onde o sujeito deve, voluntariamente, provocar o incêndio, podendo resultar em perigo comum e prejudicar terceiros. 2. No caso em tela, restou configurado o dolo da apelante ao atear fogo na casa da vítima, situação que colocou em risco a vida da vítima, sua família e vizinhança. Assim, não merece guarida a tese defensiva de desclassificação para o delito de dano” (Ap. Crim. 0001581-76.2010.8.10.0024/MA, 3.^a C. Crim., rel. José De Ribamar Froz Sobrinho, 20.07.2015, v.u.).

Adiante, serão abordados casos recentes que tiveram repercussão internacional, ocorridos no território brasileiro. Que embora ainda não concluídos apontam para caminhos distintos, considerando-se suas especificidades.

5.1 CASO DO INCÊNDIO NA BOATE KISS

No ano de 2013, a cidade universitária de Santa Maria - RS, com população estimada de aproximadamente duzentos e setenta (270) mil habitantes na época, atraiu a atenção do mundo por uma tragédia, que totalizou duzentos e quarenta e dois (242) óbitos e mais de seiscentos (600) feridos. Considerado pela imprensa como o segundo pior da história do Brasil.

O incêndio foi causado por artefatos pirotécnicos utilizados em apresentação de uma banda de música, que em contato com o poliuretano, material de isolamento acústico no teto, altamente inflamável e tóxico, deu início ao princípio de incêndio que se alastrou rapidamente. Causando pânico nos ocupantes do local que se imprensaram para passar pela única saída, restando aos que não conseguiram

sair, buscar local em que se conseguisse respirar, já que a fumaça com monóxido de carbono e cianeto sufocava quem a inalava.

Somando a quantidade de pessoas confinadas no local, que ultrapassava o permitido por normas, além da falta de ventilação, pela obstrução das janelas, inexistência de sinalização de emergência, defasagem e defeitos em extintores ou demais preventivos, ausência de brigada de incêndio, além da contenção inicial por parte dos seguranças e saídas de emergência insuficientes, já que só havia desobstruída uma via que era utilizada como entrada e saída, tal equação resultou na tragédia que fez a maioria dos estados da república brasileira reverem suas diretrizes e normas técnicas.

Do Inquérito Policial.

Nesse caso a investigação policial teve duração de cinquenta e quatro (54) dias, iniciado no dia 28/01/2013 e encerrado no dia 22/03/2013, resultando em cinquenta e dois (52) volumes e aproximadamente treze (13) mil páginas. Resultado do trabalho de uma equipe chefiada por cinco (05) delegados da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Contou com oitocentos e dez (810) depoimentos e perícia. Responsabilizando nessa fase vinte e oito (28) indivíduos, dentre eles o prefeito da cidade e o comandante do Corpo de Bombeiros da região, alguns com indícios de cometimento de mais de um crime. Sendo nove (09) deles por crime de homicídio com dolo eventual qualificado pôr fogo, asfixia e torpeza.

Da proposição da Ação Penal

Proposição realizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) no dia 02/04/2013, dez (10) dias após o encerramento do inquérito. Denunciando quatro (04) pessoas por homicídio e tentativa de homicídio qualificado, em concurso de agentes e em concurso formal de delitos, outros dois (02) por fraude processual e mais dois (02) por falso testemunho. Foi pedido também o arquivamento da acusação de cinco (05) indiciados. Adiante, trecho do relatório disponibilizado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS):

DENUNCIADOS POR HOMICÍDIOS E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO,
PRATICADOS COM DOLO EVENTUAL, QUALIFICADO POR FOGO,
ASFIXIA E TORPEZA

Elissandro Calegaro Sphor – conhecido como “Kiko”, proprietário da boate, responsável pelas reformas estruturais da Kiss, instalação da espuma, superlotação da boate e pela contratação do show pirotécnico sem condições de segurança (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

Mauro Londero Hoffmann – proprietário da boate, responsável pelas reformas estruturais da Kiss, instalação da espuma, superlotação da boate e pela contratação do show pirotécnico sem condições de segurança (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

Marcelo de Jesus dos Santos – vocalista da banda Gurizada Fandangueira. Juntamente com Luciano Augusto Bonilha Leão, acionou o fogo de artifício, destinado ao uso em ambientes externos, no palco da boate, onde havia cortinas e madeira, direcionando-o para a espuma, que estava a poucos centímetros das fagulhas (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

Luciano Augusto Bonilha Leão – produtor e auxiliar de palco da banda Gurizada Fandangueira que, juntamente com Marcelo de Jesus dos Santos, acionou o fogo de artifício, destinado ao uso em ambientes externos, no palco da boate, onde havia cortinas e madeira, direcionando-o para a espuma, que estava a poucos centímetros das fagulhas (recolhido à Penitenciária Estadual de Santa Maria, preso preventivamente).

O QUE LEVOU À CONCLUSÃO PELO DOLO EVENTUAL

Segundo o Código Penal, há dolo eventual quando o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de dolo “deve ser verificada a partir do exame das circunstâncias, pois não se pode penetrar na mente das pessoas”. No caso da Kiss, diante das condições da boate, que não dispunha de saídas adequadas, estava superlotada e era revestida de material altamente inflamável, a utilização de fogo gerou altíssimo risco, sendo que os acusados, mesmo conhecendo o risco elevado, realizaram o show pirotécnico. O Código Penal trata o crime culposos como exceção, ou seja, o dolo é a regra. (MPRS, 2013)

Do Processo Criminal.

No dia 03/04/2013 a Justiça do estado do Rio Grande do Sul, acolheu a denúncia do MPRS, bem como as manifestações de arquivamento.

No dia posterior ao incêndio, 28/01/2013, foram decretadas as prisões temporárias de dois (02) sócios da boate Kiss e de dois (02) músicos da banda Gurizada Fandangueira. Já no dia 01/03/2013 foram decretadas as prisões preventivas dos mesos. Entretanto, no dia 29/05/2013 a primeira (1ª) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por unanimidade, revogou a prisão preventiva dos acusados, que passaram a responder ao processo em liberdade.

Em 18/06/2019, o Superior Tribunal de Justiça decide que os réus devem ir à júri popular. A data do júri é definida em 05/04/2021 e marcada para o dia 01/12/2021.

A seguir, é possível observar o posicionamento jurisprudencial por meio da decisão de recursos interpostos ao STJ, no caso:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO NA BOATE KISS. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS. DUPLAMENTE QUALIFICADOS, POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE MEIO CRUEL (FOGO E ASFIXIA). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DOS RÉUS. COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. QUALIFICADORAS AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A REVELAR, NO INJUSTO IMPUTADO, ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE, E POR HAVEREM SIDO SOPESADAS NA CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE SUBJETIVA. BIS IN IDEM. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AOS ACUSADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITOS QUE NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 615, § 1º, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTS. 74, § 1º, E 413, AMBOS DO CPP. JUDICIUM ACCUSATIONIS.

I. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS) E DA ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGÉDIA DE SANTA MARIA (AVTSM). PRONÚNCIA.

REQUISITOS. COMPETÊNCIA DOS JURADOS. DOLO EVENTUAL E CRIME TENTADO.

COMPATIBILIDADE. QUALIFICADORAS CONSIDERADAS PARA TIPIFICAÇÃO SUBJETIVA. NÃO INCIDÊNCIA PARA QUALIFICAR O CRIME. BIS IN IDEM EVITADO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa.

2. Para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular, a lei processual penal exige tão somente que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Nesse juízo inicial (judicium accusationis), não há julgamento de mérito e não se afirma, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelo crime imputado ao réu pronunciado. A competência para, de modo soberano, avaliar os fatos e julgar o acusado é do Tribunal do Júri.

3. A desclassificação para outros delitos que não aqueles da competência do Tribunal do Júri somente é cabível se descartada a hipótese acusatória sobre a presença do dolo (em qualquer de suas modalidades) na conduta dos acusados. Na espécie, foram indicados

na pronúncia, como suficientes para os fins do art. 413 do CPP, diversos indícios de autoria delitiva dos acusados em crimes dolosos contra a vida (documentos, perícias, depoimentos etc), sinalizando deliberadas decisões de incremento de risco, consentido, de ocorrência do evento que vitimou centenas de jovens frequentadores da casa noturna.

4. Em julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, opostos após recurso em sentido estrito no qual houve voto favorável ao réu, o empate na votação não autoriza a aplicação do disposto no art. 615, § 1º, do CPP, favorável aos acusados, sem efetuar a interpretação sistemática com os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do mesmo diploma legal, e sem afastar, analiticamente, as conclusões diversas a que chegaram os julgamentos anteriores, quanto à materialidade dos fatos e à existência de indícios suficientes de autoria.

5. É compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta. Precedentes.

6. As qualificadoras imputadas na denúncia (motivo torpe, consistente na ganância por maiores lucros, e emprego de meio cruel, nas modalidades de fogo e asfixia) e confirmadas na pronúncia em relação aos quatro réus, devem ser afastadas da apreciação dos jurados, ante a ausência de circunstâncias concretas que revelem especial censurabilidade ou perversidade dos agentes. Não se indicaram, nos autos, evidências de que o plano de conduta dos réus abarcasse as qualificadoras, a ponto de ter como mais agravadas as sanções pelos crimes a eles imputados.

7. Ademais, a afirmada ganância dos acusados - a utilização, no revestimento interno do estabelecimento, de espuma inadequada e altamente tóxica e inflamável, a ausência de investimento em segurança contra incêndio, a busca de lucro com a superlotação do estabelecimento, a aquisição de fogos de artifícios mais baratos que somente seriam indicados para ambientes externos - e a ocorrência de fogo e asfixia no fatídico evento foram sopesadas, no conjunto dos fatos, para configurar a tipicidade subjetiva e classificar a conduta dos agentes como movida por dolo eventual, de maneira que, se chamadas novamente em desfavor dos réus para qualificar os crimes, causariam o vedado bis in idem.

8. Recursos especiais parcialmente providos para reformar o acórdão do TJRS proferido nos embargos infringentes e de nulidade, que desclassificou os delitos para outros que não aqueles da competência do Tribunal do Júri, com vistas a manter a decisão de pronúncia quanto à tipicidade subjetiva das condutas praticadas pelos réus (homicídios dolosos, consumados e tentados), mantida, todavia, a parte do decisum que afastou as duas qualificadoras mencionadas nos autos.

(REsp 1790039/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 02/08/2019)

5.2 CASO DO INCÊNDIO NO NINHO DO URUBU

Na madrugada do dia oito (08) de fevereiro do ano de 2019, a utilização inapropriada de containers como acomodação, tipo dormitório, para jogadores juvenis das categorias de base no Clube de Regatas Flamengo, associada a um problema elétrico em um dos aparelhos de ar-condicionado, desencadeou um incêndio que ceifou a vida de dez (10) jovens e deixou dezesseis (16) feridos.

Do Inquérito Policial

Iniciado em fevereiro de 2019 e entregue ao Ministério Público em quatro (04) de junho do mesmo ano, o inquérito retornou para novas diligências que foram realizadas até agosto de 2019, porém, após solicitações de advogado de indiciado e outras intercorrências o relatório foi finalmente concluído em fevereiro de 2020. Momento em que foram indiciadas oito pessoas por dez (10) homicídios com dolo eventual e catorze (14) tentativas de homicídio.

Da proposição da Ação Penal pelo Ministério Público

Em 14/01/2021 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) à Justiça, em Processo de nº 0008657-88.2021.8.19.0001, com 11 denunciados que respondem por incêndio culposos qualificados pelos resultados morte e lesão corporal grave, havendo por parte do Ministério Público a alteração do tipo penal. Na qual foram descritas irregularidades e ilegalidades, tais como desobediência a sanções administrativas impostas pelo Poder Público por não cumprimento de normas técnicas regulamentares, como a contratação e instalação de containers para utilização como dormitórios, inobservância do dever de manutenção adequada das instalações elétricas, ocultação das reais condições em fiscalização do Corpo de Bombeiros, inexistência do plano de emergência, entre outros.

O MPRJ afastou a possibilidade de caso fortuito ou força maior, como causa do desastre. Evidenciando a negligência da administração do clube, como única causa do incêndio. Pois, apesar de investir milhões no centro de treinamento, não dotou os dormitórios da categoria de base de condições adequadas de segurança. Mesmo com Ação Civil Pública ajuizada pelo MPRJ contra o clube em 2015, na qual se relatava ausência de monitores, responsáveis pelos jovens e precariedade da estrutura.

A seguir, apresenta-se trecho da denúncia elaborada pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a respeito do caso:

...desde o ano de 2015 até o mês de fevereiro do ano de 2019, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, praticaram condutas comissivas e/ou omissivas, isolada e/ou conjuntamente, por imperícia, negligência e/ou imprudência penalmente relevantes, que concorreram eficazmente para que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta de 05h00min, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo (“Ninho do Urubu”), situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, nesta Comarca, ocorresse um incêndio de grandes proporções, que resultou direta e consequentemente na morte de dez adolescentes (Arthur Vinicius de Barros Silva, com 14 anos, Athila de Souza Paixão, com 14 anos, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, com 14 anos, Christian Esmerio Candido, com 15 anos, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, com 14 anos, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, com 15 anos, Pablo Henrique da Silva Matos, com 14 anos, Rykelmo de Souza Viana, com 16 anos, Samuel Thomas de Souza Rosa, com 15 anos e Victor Isaías Coelho da Silva, com 15 anos) e lesões graves em outros três (Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura), todos atletas da categoria de base do futebol da referida agremiação esportiva, enquanto dormiam no local, em contêiner utilizado por adaptação como dormitório... (MPRJ, 2021)

Do Processo Criminal

No dia 24/05/2021 a 36ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, por meio do juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, absolveu um dos onze (11) réus e rejeitou a denúncia de outros dois (02), restando assim oito (08) réus no processo. Dentre os 08 (oito) réus, três (03) ocupavam funções na administração do clube, quatro (04) pertenciam a empresa que forneceu os containers e um é técnico em refrigeração.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução para a problemática relatada no presente estudo, passa pelo complexo caminho da integração entre setores, criação de viabilidade política e econômica para a implementação de projetos para redução de riscos, melhoria nos estudos e nas tecnologias que aumentam a percepção de riscos e enfrentamento de desastres, aumento da capacidade de resiliência da população e, para tanto, existe a necessidade de melhoria na governança e nos atributos políticos que tornem a sociedade mais seguras.

É extremamente necessário a implementação urgente, de forma ativa e planejada, do tema Gestão de Riscos e Desastres na pauta da Sociedade e do governo. Em razão do aumento de frequência, gravidade e amplitude dos desastres, conforme explanado pela teoria da Sociedade de Risco de Beck.

Porém, resta ao Direito Penal a função de tentar reverter o quadro de insegurança característico da Sociedade do Risco. Já que se pode prevenir futuras perturbações, mediante a intimidação penal, como comentado por Callegari e Andrade (2011, p. 42): “a Sociedade do Risco é a sociedade da insegurança, quedando, também ao Direito Penal, ao menos em tese, acertadamente ou não, a função de combatê-la”.

É importante considerar que não se deve abusar do Direito Penal, cuja natureza é de última carta, que só deve ser operada quando os outros meios de tutela jurídica, como as sanções administrativas, se mostrarem ineficazes.

É principalmente no período do Pós Segunda Guerra que o Direito Penal concretiza um aspecto recente, caracterizado pela promulgação de artigos que se voltam não mais apenas para a proteção da pessoa e de patrimônios materiais. Nessa nova etapa a atenção também se volta para a proteção e responsabilização coletiva, não mais apenas individual. Também é tomada uma postura não apenas pós-vencionista.

Tal desenvolvimento pode ser observado pela ordenação dos Títulos e capítulos do Código Penal brasileiro vigente, que se inicia tratando do crime contra a pessoa até encerrar com os Crimes contra a Finança Pública. Ou seja, desenvolve-se a proteção econômico-financeira, bem como evolui o foco do indivíduo ao coletivo. Também pode ser notado a ampliação do espaço amostral do bem-jurídico tutelado,

inserindo o bem imaterial, tal como meio ambiente; dignidade; crença; informação, entre outros.

Diferentemente de outrora não se espera a concretização ou acontecimento do fato, o resultado não precisa mais ser efetivado. A punição ganhou aspecto prevencionista, basta que um risco seja identificado, para a partir de então se movimentar o mecanismo processual penal.

Se caracteriza então um processo de administratização penal, ou seja, uma forma de proteção do próprio Estado pelo Direito Penal. Para que se garanta a manutenção da Ordem Social e de seu funcionamento.

Ao manter em atividade um Centro de Treinamento (CT) dedicado a adolescentes que nele pernoitavam sem alvará e sem autorização do Corpo de Bombeiros ao longo de quase uma década (desde 2012), preferindo pagar sucessivas (e irrisórias, diga-se, posto que é quase nada o valor em torno de oitocentos reais para um dos mais ricos clubes de futebol do planeta) multas decorrentes de várias autuações, a procurar se adequar às exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros que, não obedecidas, impediram desde então a concessão do alvará para funcionamento.

Tratando-se da responsabilização, uma característica recente é a solidariedade sobre a imputação da pena, de forma que pode não recair sobre apenas um indivíduo a responsabilidade, mas sobre um grupo de pessoas. Tal fato pode gerar a impressão de divisão da impunidade, no entanto trata-se de consequência das mudanças sociais e da globalização.

À administração pública e à sociedade faltam fiscalização, cobrança e exigência pelo cumprimento das normas de segurança e desenvolvimento do ensino de técnicas de prevenção a sinistros, para o público em geral (leigos), bem como para profissionais e técnicos. A oferta de conteúdo relacionado à prevenção de incêndios pode não estar sendo suficiente nos cursos como os de engenharia e arquitetura.

Observou-se na prática, diante dos processos do incêndio na boate Kiss e no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo, que o sistema processual penal brasileiro ainda encontra dificuldades na distinção entre dolo eventual e culpa. Observa-se de doutrina e jurisprudência não se alinham, a esse respeito.

Compreendemos que apesar dos traumas, tristezas e más lembranças decorrentes de acontecimentos de desastres. A humanidade deve buscar soluções para a não repetição de tais acontecimentos lastimáveis, seguindo o pensamento de

Nietzsche, segundo o qual aprende-se com os próprios erros ou ainda pela corrente filosófica empirista, segundo a qual a experiência é a fonte do nosso conhecimento.

REFERÊNCIAS

BARRERA, Alexander Anthony; SOUZA, Alexandre Silveira de. A EVOLUÇÃO DO DIREITO RESILIENTE NO BRASIL. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE BOMBEIROS, 18., 2018, Foz do Iguaçu. Artigo. Foz do Iguaçu: Uff, 2018. p. 1-23.

BRAGA, Pedro. A sociedade de risco e o Direito Penal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 168, n. 42, p. 155-166, out. 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Antônio Luiz Coimbra Castro. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Manual de Desastres: desastres humanos. Brasília: Ministério da Integração, 2007. 452 p.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. (org.). Glossário de Defesa Civil: estudos de risco e medicina do desastre. 5. ed. Brasília: Ministério da Integração, 2009.

Bitencourt, C. R. Tratado de direito penal 1 - parte geral. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553616985. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/>. Acesso em: 31 May 2021

Bitencourt, C. R. Tratado de direito penal 4 - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9788553617067. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 31 May 2021

CARIELLO, Gabriel. País teve 981 mortos em acidentes com transportes aquáticos em dez anos: Amazonas registra um terço das vítimas; Pará e Bahia, que tiveram naufrágios esta semana, somam 177 mortes. Amazonas registra um terço das vítimas; Pará e Bahia, que tiveram naufrágios esta semana, somam 177 mortes. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pais-teve-981-mortos-em-acidentes-com-transportes-aquaticos-em-dez-anos>. Acesso em: 22 maio 2021.

, C.F.J.D.S. Manual de Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788597024982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024982/>. Acesso em: 28 Jun 2021

Cocchiglia, Michele. Como Construir Cidades Mais Resilientes Um Guia para Gestores Públicos Locais. Construindo Cidades Resilientes – Minha Cidade está se preparando!. UNISDR, Genebra, 2012.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>

CORRÊA, C.; SILVA, J.J.R.; OLIVEIRA, T.A.C.P.; BRAGA, G.C.. Mapeamento de Incêndios em Edificações: um estudo de caso na cidade do Recife. Revista de Engenharia Civil Imed, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 15-34, 31 dez. 2015. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A.. <http://dx.doi.org/10.18256/2358-6508/rec-imed.v2n3p15-34>.

CORREIO DO POVO. Museu Nacional não terá indiciados por incêndio. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/museu-nacional-n%C3%A3o-ter%C3%A1-indiciados-por-inc%C3%AAndio-1.446492>. Acesso em: 22 jun. 2021.

, D.P.M.S.Z. Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 28 Jun 2021

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Fabbrini, M. J. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 30 May 2021

Fabbrini, M. J. Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559770212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770212/>. Acesso em: 30 May 2021

GREAT Boston Fire of 1872. Disponível em: <https://bostonfirehistory.org/fires/great-boston-fire-of-1872/>. Acesso em: 23 maio 2021.

GLOBO. Incêndio no Edifício Andraus. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-no-edificio-andraus/>. Acesso em: 23 maio 2021.

GLOBO. Incêndio no Edifício Joelma. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-no-edificio-joelma/>. Acesso em: 23 maio 2021.

GLOBO. Incêndio no Edifício Grande Avenida. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-no-edificio-grande-avenida/>. Acesso em: 23 maio 2021.

GLOBO. Incêndio no Edifício Andorinhas. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/incendio-no-edificio-andorinhas/>. Acesso em: 23 maio 2021.

GLOBO. Desabamento do prédio no Largo do Paissandu completa dois anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/01/desabamento->

do-predio-no-largo-do-paissandu-completa-dois-anos.ghhtml. Acesso em: 23 maio 2021.

HISTORY.COM EDITORS. **Great Chicago Fire begins**. 2020. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/great-chicago-fire-begins>. Acesso em: 23 maio 2021.

Junior, A.C.L. L. DIREITO PROCESSUAL PENAL. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 19 Jun 2021

MELHORAMENTOS (ed.). Dicionário da língua portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=incolumidade>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G.D.S. Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993139/>. Acesso em: 23 Jun 2021

NUCCI, G.D.S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530989262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/>. Acesso em: 23 Jun 2021

OPPERMANN, Álvaro. Espetáculo de horror. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/espetaculo-de-horror/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Relatório de danos materiais e prejuízos decorrentes de desastres naturais no Brasil: 1995 - 2014/ Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres; Banco Mundial [Organização Rafael Schadeck] - Florianópolis: CEPED UFSC, 2016.

RODRIGUES, Lorena Siqueira. Sociedade de risco e a expansão do Direito Penal: uma análise dos crimes de perigo abstrato à luz do Estado Constitucional. 2019. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

ROSA, Fabiano da. O Direito Penal na Sociedade do Risco: Reflexos sobre os tipos penais. 2007. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2007.

Souza, N.G. D. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788530988753. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988753/>. Acesso em: 06 Jun 2021

SANT'ANA, Jason Nelson Brochado. PERFIL DAS OCORRÊNCIAS DE INCÊNDIO URBANO ATENDIDAS PELO CBMGO NOS ANOS DE 2015 E 2016 EM GOIÂNIA. 2017. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Formação de Oficiais, Comando da Academia e Ensino Bombeiro Militar, Cbmgo, Goiânia, 2017.

SCHONS, Mary. The Chicago Fire of 1871 and the 'Great Rebuilding. 2011. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.org/article/chicago-fire-1871-and-great-rebuilding/>. Acesso em: 23 maio 2021.